



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 134/2025

PROCESSO Nº 12509/2025

Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que "AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE O MUNICÍPIO DE LINHARES E A AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS (ARSP), AUTARQUIA DE REGIME ESPECIAL VINCULADA À SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO (SEDES), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A competência privativa do Poder Executivo Municipal está inserida nos artigos 15, inciso XVI inciso I c/c art. 58 e seguintes da Lei Orgânica Municipal. (verbis)

"Art. 15 – Cabe à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

(...)

XVI – convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

Art. 58 – Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

I – a iniciativa da lei, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica";

Preliminarmente, devemos destacar a justificativa do chefe do Poder Executivo para a aprovação do presente projeto de Lei.

O projeto de Lei sob análise tem por objetivo viabilizar a cooperação entre o Município de Linhares e a ARSP, atribuindo a esta Agência a fiscalização e regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo Serviço





Autônomo de Água e Esgoto de Linhares (SAAE), observando integralmente o Plano Municipal de Saneamento Básico.

Em sua mensagem esclarece, ainda, que o projeto decorre da necessidade de adequação jurídica e institucional às determinações da Lei Complementar Estadual nº 968/2021, que instituiu a Microrregião de Águas e Esgoto do Espírito Santo (MRAE-ES). Referida lei atribuiu à MRAE-ES a titularidade das funções públicas de interesse comum, incluindo a regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico, devendo tais funções serem exercidas preferencialmente pela ARSP, conforme preceitua o art. 13, §4º, da mesma lei.

Conforme exposto no Parecer Jurídico nº 082/2025 da Procuradoria Geral do Município às fls. 5/8, a atuação de outras entidades reguladoras, como a ARIES, restou comprometida diante da Lei Complementar Estadual Nº 968/2021, sendo recomendado o encaminhamento de tratativas com a ARSP para adequada transição ao modelo de regulação regional.

Pois bem.

Quadra registrar que o projeto de lei que se discute, visa garantir a segurança jurídica, a regularidade institucional e a eficiência na regulação dos serviços de saneamento básico no Município de Linhares, como bem salientou a Procuradoria Geral do Município ao ser consultada pela Direção Geral do SAAE.

Registre-se ainda que os convênios administrativos são ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com intenção de alcançar objetivos e interesses comuns, mantendo o bom funcionamento das entidades, justificando assim, as celebrações dos convênios, e, estas obrigações legais estão inseridas na Lei Orgânica Municipal, conforme prevê o art. 15, inciso XVI.





A princípio, não identificamos nenhum prejuízo ao Município de Linhares ao assinar um convênio com a Agência de Regulação de Serviços Públicos (ARSP) como forma de cooperação entre o Município e essa agência, atribuindo a esta a fiscalização e regulação dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pelo Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares (SAAE).

Segundo Marçal Justen Filho¹ “Convênio é um acordo de vontades, em que pelo menos uma das partes integra a Administração Pública, por meio do qual são conjugados esforços e (ou) recursos, visando disciplinar a atuação harmônica e sem intuito lucrativo das partes, para o desempenho de competências administrativas”.

Nesse sentido Ivan Barbosa Rigolin² ao destacar as duas fundamentais diferenças jurídicas entre convênios e contratos. Assim leciona:

“1ª) Os contratos contrapõem os interesses das partes quanto ao objeto. Em qualquer contrato os interesses dos contratantes andam em direção oposta, um desejando obter o maior pagamento pela menor prestação que lhe seja exigível, e o outro desejando pagar a menor importância possível pelo maior e melhor objeto que possa extrair da outra parte. Não existe exceção em contrato algum, da natureza jurídica ou do objeto que for, quanto a essa essencial antinomia de interesses quanto ao objeto.

Nos convênios, por outro lado, os interesses das partes convenientes se resumem a um só e ao mesmo, convergindo absoluta e inteiramente para um só objetivo. Em qualquer convênio as partes querem uma só coisa, como, por exemplo, erradicar a febre amarela em uma região do País ou do Estado; ou alfabetizar os cidadãos da região; ou ensinar métodos e sistemas agrícolas; ou construir uma obra; ou prestar um serviço; ou distribuir bens à população de baixa renda; ou qualquer outro imaginável.

Inexiste, nesses casos, qualquer oposição de interesses, mas apenas justaposição de esforços, repartição de atribuições e responsabilidades, agregação de contribuições e colaboração, sempre na mesma direção e para um único fim recíproco interesse;

¹ (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 12ª edição. São Paulo: Editora Dialética. Ano 2008. P. 871).

² (in Artigo: Desmitificando os Convênios. CD-Zênite. Revista ILC 2000 a 2006. Doutrina – 673/150/AGO/2006).





2ª) os contratos obrigam formalmente as partes, de modo que o descumprimento por uma parte faculta à outra a cobrança judicial da obrigação descumprida, ou a própria execução do instrumento – que é um título executivo extrajudicial. Nesse sentido, a correta e precisa estatuição da Lei nº 8.666/93, art. 2º, parágrafo único: qualquer que seja a denominação do acordo ou do ajuste, se as partes através dele se obrigarem reciprocamente, então, estar-se-á diante de um contrato, sem disfarce ou dissimulação possível. Um contrato rompido por uma parte pode, na forma do mesmo contrato, ensejar a imposição pela outra de multas, penalidades, execuções e consequências outras as mais pesadas e significativas.

Os convênios, a seu turno, não obrigam as partes a nada, mas apenas indicam sua recíproca intenção de colaborar em algum assunto de interesse comum. Se por alguma razão imperiosa, e ou se porque simplesmente mudou de ideia, uma parte no convênio decide não mais se manter conveniada, então sai livre e desimpedidamente do convênio, sem com isso violar regra alguma de Direito, e sem permitir com isso qualquer objeção juridicamente reclamável pela outra parte. (...)”.

O termo de convênio deve ter utilização restrita aos casos em que o interesse dos signatários seja absolutamente concorrente – um objetivo comum -, ao contrário do que ocorre no contrato, em que o interesse dos que o firmam é diverso e contraposto.

Portanto, com amparo legal nas legislações estaduais de regência, quais sejam, Lei Complementar nº 827/16 e Lei Complementar nº 968/21, bem como a Lei Federal nº 11.445/07, não há óbice para aprovação do presente projeto de lei que autoriza a celebração de convênio entre o Município de Linhares e a Agência de Regulação de Serviços Públicos (ARSP), vinculada à Secretaria de Estado de Desenvolvimento (SEDES).

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pelas Comissões de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização e a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I c/c o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de PARECER FAVORÁVEL à APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10/2025, por ser CONSTITUCIONAL, bem como estar de acordo com o ordenamento jurídico pátrio.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e cinco.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300035003200310037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **28/08/2025 16:40**

Checksum: **2AF03826F94A5AA0BEC0BE046E32A7011F48C206FBA6A472D565BC6E0446AC5E**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300035003200310037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.